



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0835367-35.2023.8.19.0004

EMBARGANTE: BANCO ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.

EMBARGADO: MARCELLO JOSE DA ROCHA PINTO

RELATOR: DES. ÁLVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. RECURSO REJEITADO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo banco autor, mantendo sentença que extinguiu a ação de busca e apreensão sem resolução do mérito.

2. O acórdão embargado reconheceu que o veículo objeto da ação foi adquirido por terceiro, não integrante da relação processual, e que a alienação fiduciária somente produz efeitos contra terceiros se houver publicidade por anotação do gravame no Certificado de Registro do Veículo.

3. O órgão julgador aplicou a Súmula 92 do Superior Tribunal de Justiça para proteger a posse do veículo pelo terceiro adquirente de boa-fé, diante da ausência de comprovação da anotação do gravame.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado incorreu em omissão ao não examinar fundamentos relativos à aplicação dos arts. 2º, § 2º, e 3º do Decreto-Lei nº 911/1969, à suficiência do gravame eletrônico e à necessidade de prosseguimento da busca e apreensão para discussão da boa-fé em embargos de terceiro.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há omissão no acórdão embargado, que analisou de forma clara e fundamentada a controvérsia sobre a oponibilidade da garantia fiduciária ao terceiro adquirente.





6. A ausência de menção expressa a todos os dispositivos legais invocados não configura omissão, pois a fundamentação adotada foi suficiente para resolver a controvérsia.

7. O acórdão enfrentou a questão jurídica sob o fundamento da ausência de publicidade da garantia no certificado de registro, não sendo exigida resposta individualizada a todos os argumentos apresentados.

8. A pretensão do embargante visa rediscutir a solução jurídica adotada, o que não se admite na via dos embargos de declaração.

9. Não se verifica defeito que justifique a oposição dos embargos, pois o acórdão abordou integralmente a matéria posta em debate.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: "1. Não há omissão, contradição ou obscuridade quando o acórdão examina de forma clara e fundamentada a controvérsia posta. 2. A ausência de menção expressa a todos os dispositivos legais invocados não configura omissão quando a fundamentação adotada é suficiente para resolver a controvérsia. 3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame da matéria já decidida."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022; Decreto-Lei nº 911/1969, arts. 2º, § 2º, e 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 92.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** na **apelação cível nº 0835367-35.2023.8.19.0004**, em que figura como embargante **BANCO ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.** e embargado **MARCELLO JOSE DA ROCHA PINTO**.





RELATÓRIO

Embargos de declaração opostos pela parte autora, BANCO ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A., contra acórdão (ind. 11/16) que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo embargante, ratificando a sentença alvejada, cuja ementa é a seguinte:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRETENSÃO RECURSAL QUE AFIRMA QUE A BUSCA E APREENSÃO DEVE PROSSEGUIR CONTRA TERCEIRO; QUE A BUSCA DEVE PROSSEGUIR QUANDO COMPROVADO O CONTRATO, A MORA E A EXISTÊNCIA DE GRAVAME ELETRÔNICO. IRRESIGNAÇÃO QUE NÃO MERECE PROSPERAR. VEÍCULO QUE FOI ADQUIRIDO POR TERCEIRA PESSOA. PUBLICIDADE SE DÁ PELA ANOTAÇÃO DO GRAVAME NO CERTIFICADO DE REGISTRO DO VEÍCULO (CRV). POSSE DO VEÍCULO POR ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. A APLICAÇÃO DA SÚMULA 92 DO STJ, À TODA EVIDÊNCIA, VISA PROTEGER O DIREITO DE POSSE DO VEÍCULO DO TERCEIRO INTERESSADO QUE ADQUIRIU O BEM. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

O Banco Itaú Unibanco Holding S.A. opõe embargos de declaração (index 20/22), com fundamento no art. 1.022, II, do CPC, contra acórdão que negou provimento à sua apelação e manteve a sentença de extinção da ação de busca e apreensão.

O embargante sustenta a existência de **omissão quanto à aplicação dos arts. 2º, § 2º, e 3º do Decreto-Lei nº 911/1969**, afirmando que o acórdão não teria enfrentado tais dispositivos, cuja disciplina, segundo a instituição financeira, permitiria a efetivação da **busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária mesmo quando em poder de terceiro**, desde que caracterizada a mora no contrato garantido pelo veículo. Defende que, mesmo diante da transferência formal do automóvel ao adquirente, a legislação de regência asseguraria ao credor fiduciário o direito de reaver o bem constituído em garantia.





A instituição financeira alega, ainda, que eventuais controvérsias decorrentes da apreensão do veículo em poder de terceiro, inclusive aquelas relacionadas às condições de sua aquisição, deveriam ser discutidas por meio de **embargos de terceiro**, providência que afirma não ter ocorrido nos autos. Nesse contexto, aponta **omissão quanto ao direito do credor fiduciário de reaver o bem e à forma de tutela dos direitos do terceiro adquirente**, sustentando ser necessário pronunciamento expresse do Tribunal sobre a matéria.

O embargante sustenta, por fim, que a ausência de apreciação desses argumentos configuraria **omissão jurisdicional e ausência de fundamentação**, com violação aos arts. **489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC**, por não terem sido enfrentados fundamentos que reputa relevantes para a solução da controvérsia.

Requer, por conseguinte, o provimento dos embargos de declaração para sanar a omissão apontada no acórdão, especialmente quanto à incidência dos arts. 2º, § 2º, e 3º do Decreto-Lei nº 911/1969 e à possibilidade de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente em poder de terceiro, sob pena de violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC.

O embargado não se manifestou em contrarrazões nos termos do index 28.

VOTO

Conheço dos embargos eis que presentes os pressupostos necessários.

É cediço que são cabíveis embargos de declaração, na forma do artigo 1.022 do CPC quando houver, na decisão impugnada, obscuridade ou contradição e/ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o Tribunal.

In casu, inexistente qualquer vício no acórdão atacado, que se encontra devidamente fundamentado, restando evidente a intenção da embargante de reexaminar o *decisum*, o que não encontra amparo na via recursal eleita.





5

Ora, a **omissão** se dá quando no acórdão não há apreciação de ponto ou questão relevante sobre a qual o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, inclusive quanto à matéria que deva conhecer de ofício, hipóteses essas não configuradas no caso em tela.

Observa-se, através de uma leitura atenta do acórdão, que inexistente omissão a ser sanada. Verifica-se clareza e coerência na análise dos fatos e argumentos, assim como na elucidação do elemento de convicção que justificou a lógica racional aplicada à prestação jurisdicional.

O **acórdão embargado** delimitou expressamente a controvérsia devolvida ao Tribunal: verificar a regularidade da extinção da ação de busca e apreensão cujo veículo constava em nome de terceiro. Em seguida, registrou que Antonio Marinho de Freitas figurava como comprador do veículo, conforme consulta ao RENAJUD, e assentou que a alienação fiduciária somente poderia produzir efeitos contra pessoa estranha ao contrato se dotada de publicidade oponível a terceiros.

A decisão também consignou que, tratando-se de veículo, essa publicidade se dá pela anotação do gravame no Certificado de Registro do Veículo, e que, não comprovada tal anotação, a aquisição pelo terceiro deveria ser protegida pela presunção de boa-fé.

A partir dessas premissas, o órgão julgador concluiu que o bem não poderia ser retirado de terceiro não integrante da relação processual, aplicou a Súmula 92 do Superior Tribunal de Justiça e negou provimento à apelação, mantendo a extinção do processo. Portanto, a razão determinante do julgamento não foi a inexistência abstrata do contrato ou da mora, mas a impossibilidade de fazer prevalecer, contra terceiro adquirente presumidamente de boa-fé, garantia fiduciária cuja publicidade no certificado de registro não foi comprovada.

Nesse contexto, a ausência de menção literal aos arts. 2º, § 2º, e 3º do Decreto-Lei nº 911/1969 não configura omissão. O art. 1.022, II, do Código de





6

Processo Civil autoriza os embargos para suprir ponto ou questão sobre o qual o órgão julgador deveria ter se pronunciado, não impondo resposta individualizada a todos os argumentos apresentados quando a fundamentação adotada é suficiente para resolver a controvérsia.

O art. 3º do Decreto-Lei nº 911/1969 prevê que, comprovada a mora ou o inadimplemento, o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Essa regra, contudo, não foi ignorada pelo acórdão; apenas não foi considerada suficiente, diante da premissa específica de que o veículo se encontrava registrado em nome de terceiro e de que não fora comprovada a anotação do gravame no Certificado de Registro do Veículo. A questão jurídica foi enfrentada sob fundamento diverso daquele pretendido pelo embargante, o que não se confunde com ausência de prestação jurisdicional.

De igual modo, o art. 2º, § 2º, do mesmo diploma legal, ao disciplinar a comprovação da mora, não resolve a controvérsia efetivamente julgada. A mora do devedor e a possibilidade processual de requerer a apreensão são pressupostos relevantes da ação, mas não afastam, por si sós, a conclusão de que a garantia não comprovadamente publicizada no certificado de registro não seria oponível ao terceiro adquirente protegido pela Súmula 92 do STJ.

Assim, a invocação desses dispositivos busca, na realidade, substituir a premissa jurídica adotada pelo acórdão, publicidade e oponibilidade da garantia perante terceiro, por outra mais favorável à pretensão do banco, suficiência da contratação, da mora e do gravame eletrônico. Trata-se de tentativa de rediscussão da solução jurídica conferida à causa, e não de omissão sobre questão capaz de infirmar a conclusão adotada.

Também não procede a alegação de que a decisão deveria ter determinado o prosseguimento da busca e apreensão para que o terceiro discutisse sua boa-fé em embargos de terceiro. O acórdão reconheceu, com base na titularidade registral identificada no RENAJUD e na ausência de comprovação da





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



7

anotação do gravame no certificado de registro, a proteção processual do terceiro não integrante da relação originária.

A tese de que eventual controvérsia deveria ser deslocada para embargos de terceiro foi deduzida como solução jurídica alternativa nas razões recursais, mas não demonstra que o acórdão tenha deixado de examinar fundamento relevante. O órgão julgador, ao entender inviável a constrição do bem nas circunstâncias concretas, afastou implicitamente essa alternativa por incompatibilidade com a proteção reconhecida ao adquirente.

A alegação de que a existência de gravame no SNG/DETRAN bastaria para afastar a proteção do terceiro também não revela omissão. O acórdão registrou expressamente que a publicidade da garantia, para fins de eficácia perante terceiros, dependeria da anotação no Certificado de Registro do Veículo, destacando que essa anotação não foi comprovada. A pretensão de conferir ao gravame eletrônico eficácia suficiente para superar essa conclusão exige nova apreciação da matéria e a substituição do entendimento adotado, providência incompatível com a finalidade integrativa dos embargos de declaração.

Em verdade, extrai-se do atento exame das razões recursais que o presente recurso foi manejado numa clara tentativa de reapreciação da decisão que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora embargante, o que se apresenta inadmissível.

Percebe-se, pois, que não há que se falar, em absoluto, em omissão, sendo certo que as razões articuladas pelo embargante se consubstanciam, em verdade e a rigor, em mero pretexto para o reexame do caso, sem apontar qualquer defeito que justifique a oposição do recurso em apreço.

A pretensão do recorrente, em verdade, demonstra inconformismo com a solução dada ao litígio, que abordou a questão em todos os seus limites e confluências, sendo certo que a presente via não se presta à rediscussão da matéria





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



8
e tampouco ao alcance de solução distinta, uma vez que a matéria posta em debate já foi à exaustão enfrentada.

Com efeito, a leitura do acórdão atacado não leva ao reconhecimento de qualquer omissão a ser sanada, razão pela qual voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2026

DES. ÁLVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA
Relator

